



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM RELAÇÃO À DENÚNCIA SOBRE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ANÁLISE

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Comissão através do ofício 282/2020 da Presidência desta Casa Legislativa, relativo à denúncia apresentada à Câmara Municipal pelo Sr. Luís Paula da Silva.

Alega o denunciante que a contribuição para o custeio da iluminação pública vem sendo cobrado em valor superior ao que é permitido pela lei. Para demonstrar tal situação o requerente junta à sua denúncia cópia de sua fatura de energia elétrica.

A denúncia fora encaminhada inicialmente à Comissão de Participação Popular, que no relatório emitido em 17 de setembro de 2020 e aprovado em 21 de setembro de 2020 entenderam que a matéria deveria ser encaminhada a esta Comissão tendo em vista que o conteúdo da denúncia é compatível com as atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Acompanha os autos da denúncia, cópia da Lei Complementar 102/2014 que alterou as alíquotas de contribuição para o custeio da iluminação pública presentes no Código Tributário Municipal, sendo as alíquotas previstas na citada lei aquelas que se encontram em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO

Os vereadores da Comissão se reuniram no dia 11 de dezembro de 2020 para discutirem o caso e concluírem a denúncia.

Inicialmente há que se verificar alguns aspectos relativos à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Prevista no art. 149-A da Constituição Federal, a contribuição para o custeio da iluminação pública é uma das espécies tributárias previstas no Sistema Tributário Nacional, cuja instituição e fixação de suas alíquotas compete exclusivamente aos municípios.

No caso do município de Carandaí a previsão se encontra na Lei Complementar 92/2011 – Código Tributário Municipal, cuja alteração mais recente, no que se refere às alíquotas da referida contribuição, é aquela trazida pela Lei Complementar 102/2014.

Deve ser ressaltado ainda, que por disposição expressa do Código Tributário Nacional, art. 97, a instituição dos tributos, assim como a majoração destes ou a fixação de suas alíquotas ou base de cálculo, só podem ser estabelecidos por lei. Vejamos:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim sendo, estando a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dentro das espécies tributárias, somente a lei em sentido estrito poderá definir suas alíquotas, bem como sua redução ou majoração.

Neste sentido, por óbvio, nenhum outro instrumento normativo, como portarias ou decretos do Poder Executivo, bem como nenhum ato da concessionária de energia elétrica estará legitimado a realizar quaisquer alterações nas alíquotas da citada contribuição.

Dito isto, resta claro que as alíquotas a serem aplicadas são aquelas descritas no Anexo IV, Tabela 1, do Código Tributário Municipal, que com as alterações trazidas pela Lei Complementar 102/2014, tem a seguinte redação:

ANEXO - IV

TABELA - I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

INCIDENTE PARA IMÓVEIS EDIFICADOS	
Consumo Mensal - KWh	Percentual da Tarifa de IP
0 a 30	1,0%
31 a 50	2,2%
51 a 100	3,5%
101 a 200	4,6%
201 a 300	5,8%
Acima de 300	7,6%

Como se vê a Contribuição para o custeio da iluminação pública, equivocadamente chamada de tarifa na tabela acima, fora estabelecida tendo com parâmetro o número de KWh de consumo efetivados no mês de referência.

No caso do denunciante o mesmo teve um consumo de 128 kWh, e, assim sendo, se encaixa na faixa de 101 a 200 kWh, sendo aplicável, neste caso, a alíquota de 4,6%.

Dessa forma, o valor devido pelo denunciante seria de R\$ 5,59 (cinco reais e cinquenta e nove centavos), no entanto o valor cobrado em sua fatura de energia, foi de R\$ 15,63 (quinze reais e sessenta e três centavos), valor superior em quase 200% do valor que realmente seria devido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

No sentido de verificar que a situação descrita na denúncia não se trata de um caso isolado, ou um erro de cálculo ocorrido apenas com o denunciante, pois se assim os fosse estaria prejudicada a ação dessa casa legislativa, foram juntadas contas de energia elétrica de servidores, e vereadores desta Casa Legislativa, e em todas elas foi constatado a aplicação incorreta das alíquotas de contribuição para o custeio da iluminação pública previstas em lei, sendo cobrado valor superior àquele autorizado pela legislação

CONCLUSÃO

Assm sendo, a Comissão conclui pela procedência da denúncia apresentada pelo Sr. Luís Paulo da Silva, requerendo, que uma vez aprovado este relatório seja o mesmo encaminhado ao Poder Executivo, para que o mesmo tome as providências que lhe competem, intervindo juto à Concessionária de energia elétrica para que as Contribuições para o Custeio da Iluminação Pública sejam cobradas em estrito respeito às alíquotas previstas no Código Tributário Municipal, devendo ser dado ciência a esta Casa Legislativa quanto as providências tomadas para a solução do problema.

É o relatório.

Carandaí, 11 de dezembro de 2020.

Valério Domigos de Souza
- Relator -

ACOMPANHAMO RELATOR:

Geraldo Francisco Gonçalves
- Membro-

Milton Euzébio de Oliveira
- Suplente -